



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA N.º 630 DE 14.12.2009 ÀS 18HORAS

1 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM

1.1 – TITULARIDADE

1.2 – JUSTIFICATIVA

ARCHIMEDES PEREIRA LIMA

2 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

3 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

3.1 - ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N° 629 DE 07.12.2009

4 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

5 - PALESTRA

6 - COMUNICADOS DA MESA

7- ORDEM DO DIA:

7.1 - EXTRA PAUTA:

7.2 ASSUNTOS PARA APRECIÇÃO:

7.2.3 APRECIÇÃO DE CONVÊNIO:

7.3 - APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:

7.4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO:

7.4.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO:

7.4.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:

7.4.2.1 - RELATOR ENGENHEIRO AGÔNOMO GIULIANO RENSI

A) Pnº2007005042 – MODELAJE IND. E COM. ARTEF CONCRET LTDA – POR FALTA DE REGISTRO DE ART

B) Pnº2007003625 –DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

7.4.2.2 – RELATOR ENGENHEIRO CIVIL JUARES SAMANIEGO

A) Pnº 20060002876 – MINERAÇÃO PEPITAS DE OURO LTDA ME – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

B) Pnº 20060002869 – MINERAÇÃO PEPITAS DE OURO LTDA ME – POR FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT.

C) Pnº 2008000558 - MINERAÇÃO SUCURUNDI LTDA – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

7.4.2.3 – RELATOR ENGENHEIRO FLORESTAL LINDOMAR ROCHA RODRIGUES

A) Pnº 2006002873 – MINERAÇÃO PEPITAS DE OURO LTDA – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

A) Pnº 2006001049 – AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – POR FALTA DE REGISTRO DE ART.

7.4.2.4 – RELATOR ENGENHEIRO FLORESTAL JOAQUIM PAIVA

A) Pnº. 2007004394 – MITSUI ALIMENTOS LTDA – POR FALTA DE REGISTRO.

7.4.2.5 – RELATOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO JOSÉ REZENDE DA SILVA

A) Pnº. 2008018691 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS –EXERCICIO ILEGAL.

B) Pnº. 2008018692 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL

- C) Pn°. 2008018693 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- D) Pn°. 2008018694 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- E) Pn°. 2008018695 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- F) Pn°. 2008018696 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- G) Pn°. 2008018697 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - EXERCICIO ILEGAL
- H) Pn°. 2008018698 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- I) Pn°. 2008018699 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- J) Pn°. 2008018700 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- L) Pn°. 2008018701 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- M) Pn°. 2008018702 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS -EXERCICIO ILEGAL
- N) Pn°. 2008018703 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- O) Pn°. 2008018704 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - EXERCICIO ILEGAL
- P) Pn°. 2008018705 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- Q) Pn°. 2008018706 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- R) Pn°. 2008018707 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- S) Pn°. 2008018708 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- T) Pn°. 2008018709 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- U) Pn°. 2008018710 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS –EXERCICIO ILEGAL
- V) Pn°. 2008018711– MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- X) Pn°. 2008018712 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- Z) Pn°. 2008018713 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- Y) Pn°. 2008018714 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL
- W) Pn°. 2009002138 – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS – EXERCICIO ILEGAL



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 629 REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

1 Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e nove, com início às 18:00 horas, realizou-se
2 no Plenário Engenheiro Civil Rubens Paes de Barros Filho, sede do CREA-MT, sito na
3 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 491, nesta Capital, realizou-se a Sessão
4 Plenária Ordinária n.º 629, presidida pelo 1º Vice- Presidente Engenheiro Agrônomo Rubimar
5 Barreto Silveira e secretariada pelo Diretor Administrativo Técnico em Edificações Givaldo
6 Dias Campos. **Esta Sessão contou com a participação dos seguintes Conselheiros:**
7 Engenheiro Agrônomo Antônio Eugênio Bonjour (AEGRO), Engenheiro Civil Archimedes
8 Pereira Lima Neto (ABENC-MT), Engenheiro Agrônomo Davi Martinotto (AEA),
9 Engenheiro Florestal Ézio Ney Prado (AMEF), Agrônomo Fabio Venegas (FACSUL),
10 Arquiteta Gisele Maria Massoni (AEATS), Engenheiro Agrônomo Giuliano Rensi (AEAPA),
11 Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos (SINTEC-MT), Técnico em Refrigeração
12 Gleisson Barreto Assunção (SINTEC – MT) Engenheiro Civil Guilherme Monteiro Garcia
13 (ABENC-MT), Engenheiro Civil Jesuel Alves de Arruda (ABENC – MT)Engenheiro Civil
14 João de Deus Guerreiro Santos (UFMT), João Raimundo Dias (AEASA) Engenheiro
15 Florestal Joaquim Paiva de Paula (AMEF) Arquiteta Josiani Aparecida da Cunha Galvão
16 (IAB-MT), Engenheiro Civil Juares Silveira Samaniego (ABENC-MT), Engenheiro Florestal
17 Lindomar Rocha Rodrigues (AMEF), Engenheiro Civil Luiz Paulo Baptista Campos
18 (AEATS), Técnico em Eletrônica Cristiano da Silva Damasceno (SINTEC-MT), Técnico em
19 Agrimensura Marcelo Martins Guimarães e Silva (SINTEC-MT), Geólogo Marcos Vinicius
20 Paes de Barros (AMEE), Engenheiro Eletricista Marcos Vinicius Santiago Silva (AMEE),
21 Engenheira Agrônoma Mariani Teixeira Monteiro (AEATS), Engenheiro Civil Mario da Silva
22 Saul (SENGE-MT), Engenheiro Agrônomo Osmar Boschillia (AEAPL), Engenheiro
23 Agrônomo Rubimar Barreto Silveira (IBAPE). **VERIFICAÇÃO DE QUORUM:** Verificado
24 o número legal de Conselheiros presentes, o 1º Vice-Presidente Engenheiro Agrônomo
25 Rubimar Barreto Silveira, declarou aberto os trabalhos da presente Sessão, os quais constaram
26 do seguinte. **EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL:** Execução Mecânica do Hino Nacional.
27 **JUSTIFICATIVA:** Justificaram ausência os seguintes Conselheiros: José Afonso Botura
28 Portocarrero, Waldemar Abreu Filho, Jaider Carneiro, Alessandro Ferronato, Waldomiro
29 Teodoro Anjos e Ismael de Barros Rocha. **Assumiram Titularidade os seguintes**
30 **Conselheiros:** Engenheiro Agrônomo Elenir Alves de Arruda, Engenheiro Civil José
31 Augusto da Silva e Engenheiro Sanitarista Paulo César Carmargo Ramos. **DISCUSSÃO E**
32 **APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:** Ata da Sessão Plenária
33 Ordinária n.º 628 de 10.11.2009. O senhor vice-presidente colocou a Ata em discussão. Não
34 havendo manifestação colocou em votação, onde foi aprovado com 02 (duas) abstenções do
35 Conselheiro Jesuel Alves de Arruda e João Raimundo Dias. **LEITURA DE EXTRATO DE**
36 **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS: CORRESPONDÊNCIAS**
37 **RECEBIDAS.** Não houve. **HOMENAGEM:** O senhor vice-presidente convidou para fazer
38 parte da mesa plenária o Exmo. Sr. Deputado Estadual Mauro Savi e o Sr. Luiz Carlos Dias
39 Garcia. O deputado fez uma breve explanação sobre sua vida política e homenageou o
40 Engenheiro Luiz Carlos Dias com um título de cidadão Mato Grossense devido aos trabalhos
41 realizados no Estado. **O Sr. Luiz Carlos Dias** agradeceu a homenagem e anunciou que se
42 sente lisonjeado por viver em um estado como Mato Grosso. **O vice-presidente** pergunta
43 quantas pessoas presentes no pleno não são do estado e se surpreende com o resultado. E diz
44 que o estado de Mato Grosso é um estado muito receptivo por isso é muito diversificado por

45 raças e etnias. **O diretor administrativo** sugere um minuto de silêncio devido o óbito do
46 progenitor do Conselheiro José Rezende da Silva. **COMUNICADOS DA MESA: A)**
47 **DISCUSSÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – O diretor administrativo** procede
48 coma leitura do comunicado onde o mesmo explana sobre o novo Código Florestal Brasileiro
49 que vem aplacar a demanda pela organização e controle do uso dos recursos naturais, bem
50 como a proteção ao meio ambiente, com desenvolvimento sustentável. **B) PN° 2009024761 –**
51 **INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO – IFMT CAMPOS SÃO VICENTE – O**
52 **diretor administrativo** procede com a leitura do processo que é apenas para conhecimento
53 do pleno sobre a alteração do nome da instituição. **C) APRESENTAÇÃO DOS**
54 **RESULTADOS 2009** – Proceceu com a apresentação a Engenheira Civil Márcia Margareth
55 S. Caldas e o Engenheiro Eletricista Montenegro Escobal, onde os mesmos fizeram
56 demonstrativos e comparações dos setores do CREA-MT, do ano de 2008 e 2009. Através de
57 gráficos mostraram os resultados que foram gratificantes no ano de 2009, com a ajuda do
58 sistema APOLO. **EXTRA-PAUTA: A) PROPOSIÇÃO DA REUNIÃO DE DIRETORIA**
59 **PARA ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE UMA**
60 **REUNIÃO PLENÁRIA NO DIA 14/12/2009, PARA FINALIZAR A DEMANDA DE**
61 **PROCESSOS. O diretor adminsitrativo** procedeu com a leitura onde foi aprovada por
62 unanimidade a preposição da diretoria. **O conselheiro Davi Martinotto** convoca a câmara de
63 Agrônômia para o mesmo dia da sessão plenária às 16:00 horas para término dos processos.
64 **O conselheiro** Archimedes Pereira Lima se justifica antecipadamente que não poderá
65 participar da reunião plenária, pois estará em um evento fora do país, e pede para que seja
66 convocado o seu suplente. **B) Relator Inicial Ismael de Barros Rocha - Vista Gisele Maria**
67 **Massoni - PN° 2006014347 – LEO CONSTRUÇÕES LTDA – ASSUNTO:** Falta de ART.
68 **A conselheira** procedeu com a leitura do relato onde vota pelo arquivamento do processo
69 considerando que a interessada efetuou o pagamento em 02/02/2009. **O vice- presidente**
70 colocou em discussão, não havendo manifestação colocou em votação sendo aprovado por
71 unanimidade. **APRECIACÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC – Não houve.**
72 **PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO: A) Relator Engenheiro Civil Juarez**
73 **Samaniego – Pn° 2008020345 – VIVEIROS AEROPORTO LTDA ME - ASSUNTO:**
74 **Registro de empresa. O diretor administrativo** procedeu com a leitura do relato onde vota pelo
75 deferimento do registro definitivo do requerente, com anotação como responsável técnico do
76 Engenheiro Lucas Mariano Kasprzak. **O vice- presidente** colocou em discussão, não havendo
77 manifestação colocou em votação sendo aprovado por unanimidade. **PROCESSO**
78 **ADMINISTRATIVO - FISCAL – A) Relator Engenheiro Florestal Joaquim Paiva de**
79 **Paula– Pn° 2008000082 – CLOVIS SCHIMAMOSKI – Assunto:** Falta de Responsável
80 técnico. **O conselheiro** procedeu com a leitura do relato onde vota pela manutenção do auto
81 de infração e que proceda a cobrança da multa corrigida e que o infrator regularize a infração.
82 **O vice- presidente** colocou em discussão, não havendo manifestação colocou em votação
83 sendo aprovado por unanimidade. **B) Relatora Engenheira Agrônoma Mariani Teixeira**
84 **Monteiro – Pn° 2009004842 – TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A – Assunto:** Por falta
85 de exercício ilegal. **A conselheira** procedeu com a leitura do relato que vota pela manutenção
86 do auto de infração e notificação, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa
87 regulamentada no valor de R\$ 2.289,00 (Dois mil, duzentos e oitenta e nove reais), e que o
88 interessado apresente as ARTs referente aos projetos de combate ao incêndio e pânico, do
89 projeto elétrico fundação da torre no prazo de 30 (trinta). **O vice- presidente** colocou em
90 discussão, não havendo manifestação colocou em votação sendo aprovado com 01 (uma)
91 abstenção do Engenheiro Mario da Silva Saul. **C) Relator Engenheiro Agrônomo João**
92 **Raimundo Dias -Pn° 2009001065 – GUEBERSON WALDERI BARROS DIAS –**
93 **Assunto:** Falta de ART. **O diretor administrativo** procedeu com a leitura do relato onde
94 vota pela manutenção da multa no valor mínimo devendo o interessado efetuar o pagamento

95 no prazo de 30 (trinta) dias e não havendo o pagamento nesse prazo será mantido o valor
96 integral no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). **O vice- presidente** colocou em
97 discussão, não havendo manifestação colocou em votação sendo aprovado por unanimidade.
98 **D) Relator Engenheiro Florestal Lindomar Rocha Rodrigues – 1 Pnº. 2006014499 –**
99 **SUPERMIX CONCRETO S/A - Assunto:** Falta de ART. **O conselheiro** procedeu com a
100 leitura do relato onde vota pela manutenção do AI, devendo a interessada efetuar o pagamento
101 da multa sem considerar a reincidência. **O vice- presidente** colocou em discussão, não
102 havendo manifestação colocou em votação sendo aprovado por unanimidade. **2 Pnº.**
103 **2007004847 – MUNICIPIO DE COLNIZA – Assunto:** Falta de responsável técnico. O
104 conselheiro procedeu com a leitura do relato onde vota pela manutenção da multa no valor
105 máximo, devendo o interessado efetuar o pagamento regulamentado pela Resolução nº.
106 498/2008, artigo 4º, alínea “a”, conforme as normas do sistema CONFEA, cujo processo
107 deverá ter o seu prosseguimento normal até o pagamento total da multa estipulada. **O vice-**
108 **presidente** colocou em discussão, não havendo manifestação colocou em votação sendo
109 aprovado com 01 (uma) abstenção do Conselheiro Jesuel Alves de Arruda. **E) Relatora**
110 **Engenheira Agrônoma Kateri Dealtina Felsky dos Anjos - Pnº 2008005433 – ALTAIR**
111 **NUNES FERREIRA – Assunto:** Por falta de ART. O conselheiro procedeu com a leitura do
112 relato onde vota pela manutenção da multa no valor mínimo e que o interessado apresente
113 comprobatório do pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que se não
114 houver regularização, a mesma será novamente notificado e autuado com o valor em dobro. **O**
115 **vice- presidente** colocou em discussão, não havendo manifestação colocou em votação sendo
116 aprovado por unanimidade. **F) Relator Engenheiro Civil Juares Samaniego - Pnº**
117 **2009015475– FABIO DE ALMEIDA LACERDA – Assunto:** Falta de Placa. **O**
118 **conselheiro** procedeu com a leitura do relato onde vota pelo arquivamento do processo já que
119 o interessado cumpriu com a notificação apresentando a placa. **O diretor administrativo**
120 **cede para que o conselheiro Gleisson Barreto relate um processo que estava em seu poder,**
121 **para que diminua a carga de processos da próxima plenária. G) Relator Téc. Em**
122 **refrigeração Gleisson Barreto Assunção- 1 - Pnº 2009003052– J. J. CARVALHO**
123 **SOUZA – Assunto:** Autuação por exercício ilegal. O conselheiro procede com a leitura do
124 relato onde vota pelo arquivamento do processo e cancelamento da multa. **O vice- presidente**
125 **colocou em discussão, não havendo manifestação colocou em votação sendo aprovado por**
126 **unanimidade. 2 – Pnº 2008003861 – HIGIENIZADORA NACIONAL LTDA – O**
127 **conselheiro** procedeu com a leitura do relato. **O vice- presidente** colocou em discussão,
128 tendo o pedido de vista da conselheira Gisele Maria Massoni. **PALAVRA LIVRE – O**
129 **conselheiro Mario da Silva Saul pede um esclarecimento sobre a perda do prazo da renovação**
130 **do terço. Mesmo não fazendo parte da comissão da Renovação do terço, a conselheira Gisele**
131 **Maria Massoni se pronuncia dizendo que Cuiabá e mais 08 (oito) CREA enviaram em atraso.**
132 **O diretor adminsitrativo diz que foi um erro da SAC (Secretária de Apoio aos Colegiados) e**
133 **diz que a coordenadora da época foi afastada do cargo devido ao erro que trará futuros**
134 **problemas para a entidade. O setor jurídico se pronuncia que entrará com um mandado de**
135 **segurança para tentar se resolver o fato. E para constar eu, Givaldo Dias Campos, secretário**
136 **desta sessão, auxiliado por Márcia Margareth S. Caldas, Gerente Operacional, transcrevi a**
137 **presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros**
138 **presentes...**
139
140
141
142

INTERESSADO: MODELAJE – INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

PROCESSO Nº: 5.042/2007

ASSUNTO: Por Falta de Registro de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 10.855, em 16MAI2007, quando o interessado deixou de proceder ao registro de ART referente à execução de fabricação e montagem de estruturas de pré-moldados e metálica de obra municipal do centro de treinamento e qualificação profissional, no bairro residencial cidade alta, executada pela Campos Engenharia Ltda devendo o mesmo que tomar providencia, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento deste, de "apresentar copia da ART e o boleto devidamente quitado.

A assistente Administrativa, às fls. 03, em 19DEZ2007, conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo não consta regularizado a irregularidade cometida descrita no RF e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006 no valor R\$ 99,00 (Noventa e nove reais).

A NI é emitida, em 19DEZ2007, às fls. 04, e protocolado em 04SET2006, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006, no valor de R\$ 99,00 (Noventa e nove reais), por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 24MAR2008, às fls. 06, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 03MAR2008.

A Assistente Operacional, às fls. 07, em 08JUL2008, informa que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da RF e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R\$ 112,72 (cento e doze reais e setenta e dois centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 08JUL2008, às fls. 08, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", às fls. 13, comprovando de que o interessado recebeu o AI em 18JUL2008.

O interessado, em 28JUL2008, às fls. 09, apresenta ao CREA-MT informação de que não sabe de que se trata e, portanto comunica que não tem posição nenhuma a tomar em relação à infração e esta informação foi entregue a Inspetoria de Rondonópolis em 29JUL2008, pelo RT da PJ

Acostada às fls. 10, em 28JUL2008, requerimento do profissional na unidade de Fiscalização referente ao AI de nº 10855, com a informação das fls. 09.

A GEFIS, em 14AGO2008, às fls. 12 encaminha o processo à CPFIS para as devidas tramitações devido apresentação de manifestação por parte do interessado, dentro do prazo determinado.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13JAN2009, às fls. 14, para apreciação e julgamento da Câmara devido o mesmo ter apresentado defesa em 29JUL2008 após a lavratura e recebimento do AI.

A CEEC, na reunião de nº 626, de 28JAN2009, às fls. 18, deliberou favoravelmente pela análise apresentado pela ASTEC que sugeria a manutenção da multa e a regularização da infração.

O Ofício FIN de nº 204/2009, de 09MAR2009, e protocolado em 09MAR2009, às fls.20, comunica ao interessado que a CEEC deste Conselho, após analisar o teor do recurso ao processo de infração referido a margem, decidiu pela procedência da penalidade imposta e conseqüente manutenção da multa. Isto posto, informamos que, conforme estabelece a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, que Vossa Senhoria deverá proceder o pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desse ofício. Informamos que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação vigente. Para tanto, compareça á Inspetoria mais próxima ou á Sede. A falta de uma das providencias acima citadas fará com que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial, artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66. Alem disso alertamos que a regularização da falta que originou o auto de infração deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Está acostado ao processo, às fls. 21, em 27MAR2009, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o Ofício da COFIN foi recebido pelo interessado, em 13MAR2009.

O interessado protocola em 30MAR2009, às fls. 22, requerimento a Unidade de Fiscalização encaminhando ART de nº 403 084, às fls. 23, do profissional SÉRGIO

RENÉ CARDOSO e cópia de comprovante de pagamento, às fls. 23, razão pela qual solicita arquivamento da infração.

A COFIN, às fls. 33, em 14ABR2009, encaminha o processo a CEEC para nova apreciação e julgamento desta Câmara.

É o relatório. Análise e opinião/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o art. 1º da Lei 6.496/77 e a alínea "a" do art. 73 da Lei Nº 5.194/66:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

- a) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;
- b).....;
- c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º
- d).....

E considerando, ainda, que:

- a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;
- b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- d) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";
- e) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

ASTEC
37
Schell

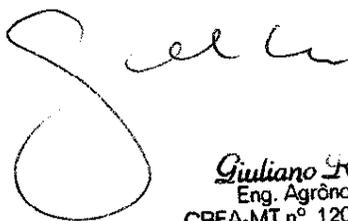
- g) O interessado depois que receber o AI apresentou defesa sem nenhuma consistência, apenas justificando que não tem posição a tomar;
- h) O interessado regularizou o que solicitava o AF no RF somente em 27MAR2009, depois de lavrado o AI e recebido o Ofício de nº 204/2009 da COFIN, em 13MAR2009.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por esta ASTEC, a Assessoria observa que o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, ao ser lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. O que de fato ocorreu foi à regularização da ART após a lavratura do AI e do recebimento do Ofício de nº 204/2009 da COFIN. Em razão disto entende este relator recomendar a este Plenário decidir pela manutenção da multa imposta, com redução de seu valor em 10% (dez por cento), mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada, por presunção de litigância.

É como este Relator se manifesta e aguarda a deliberação do Plenário, após as devidas discussões e apreciações dos Conselheiros.

Cuiabá, de de 2009.

Sou favorável à redução da multa
e diminuição de 10% no valor
e manter a multa



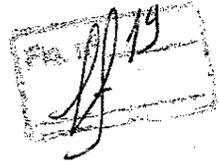
Giuliano Rensi
Eng. Agrônomo
CREA-MT nº 1200973798
Conselheiro do CREA-MT



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Mato Grosso

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
CEEE / MT
ASSESSORIA TÉCNICA

SINOPSE ANALÍTICA DO PROCESSO N°. REGISTRO 3625/2007



Local / Data: Cuiabá-MT 13/05/2009

Interessado: DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS

Objeto: FALTA PROFISSIONAL LEGAL HABILITADO

Análise:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea n° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo fato de por falta de Profissional Legalmente Habilitado, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho do presente processo.

Defesa apresentada, cuja síntese consiste nos seguintes elementos:

O interessado apresentou defesa fundamentalmente quer regularizar, sem pagar a multa e correção.

Sugestão

Desse modo, decide-se pela manutenção da multa aplicada, com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida atualizada.

LUIZ BENEDITO DE LIMA NETO

Assessor de Câmara

*Concordo com o pleiteo de cobrança de
20% do valor e regularização do estabelecimento*

Giuliano Rensi
Eng. Agrônomo
CREA-MT n° 1200973798
Conselheiro da CREA-MT

RESSADO: MINERAÇÃO PEPITAS DE OURO LTDA-ME.
PROCESSO DE Nº:- 2006002876
ASSUNTO: Autuação Por Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou a interessado, MINERAÇÃO PEPITAS DE OURO LTDA-ME, estabelecido a Rua Miguel Leite, nº 263, Bairro Centro, em Várzea Grande, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 02.867, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 02867/2005, às fls. 13, lavrado em **21SET2007** por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194, de 1966, por estar a PJ executando pesquisa de minério de ouro, no município de Nossa Senhora do Livramento, sem a participação comprovada e efetiva de um profissional legalmente habilitado, conforme processo DNPM de nº 866300/2004, sendo recomendado pelo AF para a regularização junto ao CREA a apresentar cópia da ART, no prazo de 10 (dez) dias quando do recebimento da NI;

e

Considerando que o interessado, em 10NOV2006, às fls. 08, após receber a NI solicitou prorrogação de prazo para cumprimento das NIs recebidas, em 22SET2006, haja vista que por motivos financeiros não se deu inicio aos trabalhos de pesquisa razão pela qual foi lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia 15NOV2006, às fls.09;

Considerando que a CPFIS, às fls. 16, em 03DEZ2008, encaminha o processo para apreciação e julgamento, conforme determina o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA por não ter o interessado regularizado a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa;

Considerando que a alínea “e” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei;

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CGMI, em 16DEZ2005, às fls. 06, para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão da infração apontada no AI;

Considerando que a CGMI, às fls. 17, em 03DEZ2008, na reunião nº 88, de 21JAN2006, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a

infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que o ofício FIN de nº 1.046/2009, de 20JUL2009 e protocolado em 22JUL2009, ás fls. 19, é informado ao interessado que o AI foi julgado "revelia" por não haver manifestação no prazo estabelecido no referido documento e em razão disso, conforme estabelece a Lei de nº 5.194/66, no seu artigo 78, o atuado deverá proceder ao pagamento da multa ou então apresentar recurso dirigido ao plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento desse e informamos que o débito existente poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente, pois a falta de uma das providencias acima citadas fará que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para a cobrança judicial, de conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 78, da Lei de nº 5.194/66;

Considerando que o interessado alegou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT, em 24SET2009, ás fls. 21 a 30, protocolado em 25SET2009, usando os seguintes argumentos:- a) *que o interessado tomou conhecimento do AI que lhe imputou a multa em 28JUL2009 com base no artigo 73, alínea "e" e Resolução de nº 486/2004 do CONFEA por ter infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei de nº 5.194;* b) *que se apressou em informar a este Conselho que ainda não havia dado inicio dos trabalhos de pesquisa tendo em vista motivos de restrição financeira;* c) *que não se procedeu à execução dos trabalhos do plano de pesquisa e, por conseguinte não haveria que se falar em apresentação de ART;* d) *que tendo pagado multa junto ao DNPM por não ter executado os trabalhos de pesquisa referente ao alvará de pesquisa do processo de nº 866.300/2004, ás fls. 34;* e) *que comprova a venda dos direitos minerários constante do alvará de pesquisa de que trata o processo DNPM de nº 866.300/2004 para o Senhor LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA – ME, conforme termo de anuência juntada ao DNPM, ás fls. 36 a 43;* f) *que assim mesmo foi procedida a autuação do interessado e foi confirmada pela CGMI, que julgou precedente o AI, reconhecendo a revelia e confirmando a multa e que apresentasse comprovação de regularização da multa de que regularizou a infração apontada;* g) *que o Conselho não agiu com costumeiro acerto ao proferir tal decisão, pois o atuado já havia manifestado nos autos que não estaria procedendo a exploração do plano de pesquisa por questão financeira e dessa forma não haveria de falar em multa por não possuir ART de profissional legalmente habilitado, enquanto não se desse inicio a execução do projeto;* h) *que o interessado não infringiu qualquer dispositivo constante das Leis de nº 4.950 - A/66, a de nº 5.194/66 e a de nº 6.496/77 haja vista que não procedeu a pesquisa como também cedeu seus direitos minerários constante do alvará de pesquisa de que trata o processo DNPM de nº 866.300/2004 para o Senhor LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA – ME;* i) *que a Lei de nº 6.496/77, que institui a ART, preceitua no seu artigo 1º que será exigida em todo contrato, para execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura e agronomia fica sujeito à ART(não destacando prestação de quaisquer serviços profissionais);* j) *que o interessado não infringiu os dispositivos do artigo 73, alínea "e", e artigo 6º, alínea "e" da lei federal de nº5.194/66 que lhe fora imputadas;* l) *que qualquer punição aplicado ao interessado está ferindo de morte o principio constitucional da legalidade, pois não se vislumbra no caso o descumprimento de qualquer norma escrita na lei, razão pela qual deverá o AI ser anulado por ter sido totalmente arbitraria e injusta a multa a ele imposta e nos termos deve ser arquivado com as devidas baixas;* m) *que questiona da errônea tipificação da conduta em razão do mesmo ter sido quantificado por Resolução pelo Conselho, conforme os valores das multas, e não pelo Poder Executivo através de Lei;* n) *que de conformidade com o RF a conduta praticada pelo interessado é a falta de ART e por esta infração a falta punida é a alínea "a" do artigo 73;* o) *que houve por parte do Conselho a inobservância aos principios da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade previsto na Lei de nº 9.784/199;* p) *requer que seja reconhecido e determine a anulação do AI, nos termos dos argumentos apresentados e tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro na tipificação da conduta e em não sendo acatado nenhuma os argumentos elencados que a sanção administrativa de multa seja reduzida para o*

seu mínimo previsto, em razão da decisão recorrida não ter observado os princípios legais da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade;

Considerando que o interessado junta à defesa cópia da legislação do Sistema CONFEA/CREAs, entre elas as seguintes:- a) Lei de nº 6.496/77, às fls. 45 até a 48, com destaque para os artigos 1º e 3º; b) Lei de nº 5.194/66, às fls. 49 até a 64, com destaque para os artigos: 6º, alínea "e"; o artigo 59; o artigo 73, alínea "e" e o artigo 78; e c) Resolução de nº 486/2004, às fls. 65 até a 67, com destaque ao artigo 9º;

Considerando que a multa que o interessado recebeu do DNPM, às fls. 34, foi por não atender ao inciso V, § 1º, do artigo 22, por não ter apresentado o relatório de pesquisa em tempos hábil, que assim dispõe:- **"inciso V - titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) e o § 1º - a não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)";**

Considerando que o Decreto de nº Decreto – Lei de nº 227/1967 que instituiu o Código de Minas no seu artigo 29 cita que o titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:- I - a iniciar os trabalhos de pesquisa: a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do sol ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou, b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo;

Considerando que para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, o interessado poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma Código Mineral e para tal a jazida deverá estar pesquisada;

Considerando que os argumentos usados como recurso não procedem às alegações constantes do apresentado;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "e" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ de 589,00 a 2.958,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

Considerando que o interessado pediu em 10NOV2006, prorrogação de prazo para o cumprimento das NIs tendo sido lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar de 15NOV2006 e só apresentou defesa ao plenário deste Conselho, após ter sido considerado REVEL, em 03DEZ2008, 02 (dois) anos após a emissão e o recebimento do NI e a concessão de prazo requerido, o que não exime o interessado das cominações legais cabíveis, como ensina à doutrina do Direito Administrativo;

Considerando que a COFIN, às fls. 68, em 13OUT2009, encaminha o processo para apreciação e julgamento do Plenário em razão do interessado ter interposto recurso em relação à Decisão da CGMI;

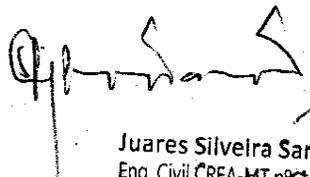
Diante dos considerando relacionado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto para apreciação e deliberação do Pleno:-

- que seja mantido o auto de infração e a multa atualizada, em razão do autuado não ter regularizado a infração e nem efetuado o pagamento da multa e, a não regularização da irregularidade cometida poderá caracterizar em persistência/reincidência;

- que o pagamento da multa seja efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento pelo interessado do boleto, após a deliberação do Plenário do CREA-MT, e em não havendo o pagamento e a regularização nesse prazo poderá caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI com pagamento da multa em dobro.

É como manifesta neste processo este Conselheiro Relator para a deliberação do Pleno após a discussão e apreciação dos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 04 de Dezembro de 2009



Juarez Silveira Samaniego
Eng. Civil CREA-MT nº 129523/4151
Coordenador da CEEC

INTERESSADO: MINERAÇÃO PEPITAS DE OURO LTDA-ME.
PROCESSO DE Nº:- 2006002869
ASSUNTO: Autuação Por Falta de Registro Junto ao CREA-MT

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou a interessado, MINERAÇÃO PEPITAS DE OURO LTDA-ME, estabelecido a Rua Miguel Leite, nº 263, Bairro Centro, em Várzea Grande, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 02.866, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 02867/2005, às fls. 15, lavrado em **21SET2007** por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar a PJ executando pesquisa de minério de ouro, no município de Nossa Senhora do Livramento, sem estar devidamente registrado neste Conselho, estando dessa forma em desacordo com a Legislação legal ou regulamentar, sendo recomendado pelo AF para a regularização junto ao CREA a providenciar o registro da empresa junto ao CREA-MT, no prazo de 15 (quinze) dias quando do recebimento da NI;

e,

Considerando que às fls. 03 está acostado a ART de nº 03E – 0003 832 do profissional MARCOS AUGUSTO COSTA MACIEL, onde elaborou, para o contratante acima nominado, plano integrado de controle e recuperação ambiental PICRA junto a FEMA, para a atividade de exploração de ouro, de uma área de 67,21 hectares, localizado na Fazenda Bom Jardim, Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Livramento, de propriedade de LEIDE LUCIA DE ALMEIDA FERREIRA, e às fls. 04 esta anexada cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tendo como atividade econômica principal a extração de minérios de metais preciosos;

Considerando que o interessado, em 10NOV2006, às fls. 10, após receber a NI solicitou prorrogação de prazo para cumprimento das NIs recebidas, em 22SET2006, haja vista que por motivos financeiros não se deu inicio aos trabalhos de pesquisa razão pela qual foi lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia 15NOV2006, às fls.09;

Considerando que a CPFIS, às fls. 18, em 03DEZ2008, encaminha o processo para CGMI para apreciação e julgamento, conforme determina o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA por não ter o interessado regularizado a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa;

Considerando que o artigo 59 da Lei de nº 5.194/66 cita que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, **que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;**

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a CGMI, às fls. 19, em 03DEZ2008, na reunião nº 88, de 21JAN2006, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter

apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porém se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que o ofício FIN de nº 1.049/2009, de 20JUL2009 e protocolado em 22JUL2009, às fls. 21, é informado ao interessado que o AI foi julgado "revelia" por não haver manifestação no prazo estabelecido no referido documento e em razão disso, conforme estabelece a Lei de nº 5.194/66, no seu artigo 78, o autuado deverá proceder ao pagamento da multa ou então apresentar recurso dirigido ao plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento desse e informamos que o débito existente poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente, pois a falta de uma das providencias acima citadas fará que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para a cobrança judicial, de conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 78, da Lei de nº 5.194/66;

Considerando que o interessado alegou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT, em 24SET2009, às fls. 23 a 29, protocolado em 25SET2009, usando os seguintes argumentos:- a) *que o interessado tomou conhecimento do AI que lhe imputou a multa em 28JUL2009 com base no artigo 73, alínea "e" e Resolução de nº 486/2004 do CONFEA por ter infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei de nº 5.194;* b) *que se apressou em informar a este Conselho que ainda não havia dado inicio dos trabalhos de pesquisa tendo em vista motivos de restrição financeira;* c) *que não se procedeu à execução dos trabalhos do plano de pesquisa e, por conseguinte não haveria que se falar em apresentação de ART;* d) *que tendo pagado multa junto ao DNPM por não ter executado os trabalhos de pesquisa referente ao alvará de pesquisa do processo de nº 866.300/2004, às fls. 34;* e) *que comprova a venda dos direitos minerários constante do alvará de pesquisa de que trata o processo DNPM de nº 866.300/2004 para o Senhor LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA – ME, conforme termo de anuência juntada ao DNPM, às fls. 36 a 43;* f) *que assim mesmo foi procedida a autuação do interessado e foi confirmada pela CGMI, que julgou precedente o AI, reconhecendo a revelia e confirmando a multa e que apresentasse comprovação de regularização da multa de que regularizou a infração apontada;* g) *que o Conselho não agiu com costumeiro acerto ao proferir tal decisão, pois o autuado já havia manifestado nos autos que não estaria procedendo à exploração do plano de pesquisa por questão financeira e dessa forma não haveria de falar em multa por não possuir ART de profissional legalmente habilitado, enquanto não se desse inicio a execução do projeto;* h) *que o interessado não infringiu qualquer dispositivo constante das Leis de nº 4.950 - A/66, a de nº 5.194/66 e a de nº 6.496/77 haja vista que não procedeu a pesquisa como também cedeu seus direitos minerários constante do alvará de pesquisa de que trata o processo DNPM de nº 866.300/2004 para o Senhor LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA – ME;* i) *que a Lei de nº 6.496/77, que institui a ART, preceitua no seu artigo 1º que será exigida em todo contrato, para execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura e agronomia fica sujeito à ART (não destacando prestação de quaisquer serviços profissionais);* j) *que o interessado não infringiu os dispositivos do artigo 73, alínea "e", e artigo 6º, alínea "e" da lei federal de nº 5.194/66 que lhe fora imputadas;* l) *que qualquer punição aplicado ao interessado está ferindo de morte o principio constitucional da legalidade, pois não se vislumbra no caso o descumprimento de qualquer norma escrita na lei, razão pela qual deverá o AI ser anulado por ter sido totalmente arbitraria e injusta a multa a ele imposta e nos termos deve ser arquivado com as devidas baixas;* m) *que questiona da errônea tipificação da conduta em razão do mesmo ter sido quantificado por Resolução pelo Conselho, conforme os valores das multas, e não pelo Poder Executivo através de Lei;* n) *que de conformidade com o RF a conduta praticada pelo interessado é a falta de ART e por esta infração a falta punida é a alínea "a" do artigo 73;* o) *que houve por parte do Conselho a inobservância aos princípios da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade previsto na Lei de nº 9.784/199;* p) *requer que seja reconhecido e determine a anulação do AI, nos termos dos argumentos apresentados e tendo*

em vista a ocorrência de erro grosseiro na tipificação da conduta e em não sendo acatado nenhuma os argumentos elencados que a sanção administrativa de multa seja reduzida para o seu mínimo previsto, em razão da decisão recorrida não ter observado os princípios legais da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade;

Considerando que o interessado junta ao seu recurso cópia da legislação do Sistema CONFEA/CREAs, a) Resolução de nº 486/2004, às fls. 65 ate a 67, com destaque ao artigo 9º;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "c" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ de 175,00 a 355,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

Considerando que o interessado pediu em 10NOV2006, prorrogação de prazo para o cumprimento das NIs tendo sido lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar de 15NOV2006 e só apresentou defesa ao plenário deste Conselho, após ter sido considerado REVEL, em 03DEZ2008, 02 (dois) anos após a emissão e o recebimento do NI e a concessão de prazo requerido, *o que não exime o interessado das cominações legais cabíveis, como ensina à doutrina do Direito Administrativo;*

Considerando que a COFIN, às fls. 35, em 13OUT2009, encaminha o processo para apreciação e julgamento do Plenário em razão do interessado ter interposto recurso em relação à Decisão da CGMI;

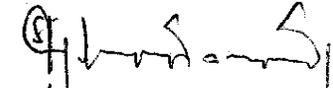
Diante dos considerando relacionado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto para apreciação e deliberação:-

- que seja mantido o auto de infração e a multa atualizada, em razão do autuado não ter regularizado a infração e nem efetuado o pagamento da multa e, a não regularização da irregularidade cometida poderá caracterizar em persistência/reincidência;

- que o pagamento da multa seja efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento pelo interessado do boleto, após a deliberação do Plenário do CREA-MT, e em não havendo o pagamento e a regularização nesse prazo poderá caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI com pagamento da multa em dobro.

É como manifesta neste processo este Conselheiro Relator para a deliberação do Pleno após a discussão e apreciação dos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009


Juarez Silveira Samaniego
Eng. Civil CREA-MT nº 1205227415
Cuiabá/Coordenador Geral

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 2008000558
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou a interessado, MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA, estabelecido a Alameda das Princesas, nº 579, Bairro São Luiz, em Belo Horizonte, Minas Gerais mediante o Relatório de Fiscalização de nº E1735/2007, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – E1735/2007, às fls. 11, lavrado em **18JUN2008** por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194, de 1966, por estar a PJ executando o plano de pesquisa do minério de diamante GEMANO no município de Gaucha do Norte, em Mato Grosso, em uma área de 6.766,38 hectares, conforme alvará de pesquisa nº 8.470/2006 peça integrante do processo DNPM de nº 867.110/2005, sem a participação comprovada e efetiva de um profissional legalmente habilitado, sendo recomendado pelo AF para a regularização junto ao CREA a apresentar a ART devidamente registrada junto ao CREA-MT, no prazo de 10 (dez) dias quando do recebimento da NI;

e,

Considerando que às fls. 14 o interessado, em 25JUN2008, esclarece que em 224MAR2008 foi enviado ao CREA-MT defesa em relação ao AI e juntou-se a respectiva ART cuja original consta dos documentos arquivados no DNPM Cuiabá, razão pela qual causou surpresa a correspondência de 18JUN2008 haja vista e até então entendemos que a defesa tinha sido legal em relação ao referido AI e por isso apresentamos novamente a ART de nº 1-3072 3705, às fls. 16, referente ao requerimento de pesquisa completo, que é uma exigência publicada e foi protocolizada;

Considerando que a autorização da pesquisa – com alvará por três anos e autorização de início, assim como prorrogação do prazo de alvará e o relatório de pesquisa parcial – foi concedida pelo DNPM e para esta atividade há necessidade de ART haja vista o que dispõe no artigo 7º, item d, da Lei de nº 5.194/66;

Considerando que as ART, do profissional RT, de nº 315 631, referente ao processo de nº 867.110, do ano de 2005, às fls. 20, apresentado se refere apenas ao projeto – documentos que compõe o processo para liberação do alvará de pesquisa;

Considerando que a CGMI decidiu pela manutenção da multa e que regularize a infração, na reunião de nº 093, de 08JUN2009;

Considerando que a alínea “e” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia**, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei;

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que o ofício FIN de nº 1.270/2009, de 04AGO2009 e protocolado em 05AGO2009, às fls. 28, é comunicado ao interessado que a CGMI após analisar o teor do recurso ao processo de infração referido á margem, decidiu pela procedência da

penalidade imposta e conseqüente *manutenção da multa* e em razão disso, conforme estabelece a Lei de nº 5.194/66, no seu artigo 78, o autuado deverá proceder ao pagamento da multa ou então apresentar recurso dirigido ao plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento desse e informamos que o débito existente poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente, pois a falta de uma das providencias acima citadas fará que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para a cobrança judicial, de conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 78, da Lei de nº 5.194/66;

Considerando que o interessado, protocola em 31AGO2009, às fls. 29, indaga a COFIN em relação ao ofício visto que gostaria de ser esclarecido sobre o motivo do AI visto o mesmo não ter sido encaminhado junto com o ofício assim como do parecer em anexo, haja vista que se trata de Xerox de documentos anteriormente recebidos referente a outro DNPM;

Considerando que a COFIN, em 21SET2009, às fls. 34, em resposta ao protocolado em 31AGO2009, encaminha ofício de nº 1750/COFIN/209, informando que para um melhor entendimento da falta cometida e o pré-relato da Assessoria da Câmara afirma que ambas ARTs são de projetos e não de execução de pesquisa;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "e" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ de 733,00 a 3.681,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

Considerando que a COFIN em 20OUT2009, às fls. 35, encaminha o processo ao Plenário, para apreciação e julgamento, em razão do interessado ter interposto recurso a decisão da CGMI, às fls. 36 a 38, acompanhado de cópias de outros documentos, do CREA-MT, acostadas às fls. 39 a 46;

Diante dos considerando relacionado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto para apreciação e deliberação:-

- que seja mantido o auto de infração e a multa atualizada, em razão do autuado não ter regularizado a infração e nem efetuado o pagamento da multa e, a não regularização da irregularidade cometida poderá caracterizar em persistência/reincidência;

- que o pagamento da multa seja efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento pelo interessado do boleto, após a deliberação do Plenário do CREA-MT, e em não havendo o pagamento e a regularização nesse prazo poderá caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI com pagamento da multa em dobro.

É como manifesta neste processo este Conselheiro Relator para a deliberação do Pleno após a discussão e apreciação dos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009

Juarez Silva Samanigo
Educação CREA-MT nº 120327415
Cons. Titular/Coordenador da CEEC
Juarez S. Samanigo

ANÁLISE E VOTO DE PROCESSO COM RECURSO AO PLENO
PROCESSO Nº: 2876/2006
INTERESSADO: MINERAÇÃO PEPITA DE OURO LTDA - ME
ASSUNTO: AI Nº 02868/2005 de 22/02/2007
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado com base no Art. 06, Alínea E da Lei Federal 5.194/66, conforme disposto no Art. 73, Alínea E da citada Lei e Resolução Nº 486/2004 no Valor de R\$ 2.958,00 por executar pesquisa de minério de ouro no município de N.S. do Livramento, sem o registro de Anotação de Responsável Técnico junto ao CREA/MT, numa área de 382,50 hectares, conforme alvará de pesquisa nº 7153/2004 do processo DNPM Nº 866301/2004.

Da defesa apresentada nas folhas 20 a 43, cuja síntese consiste nos seguintes elementos:

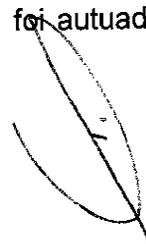
Ter solicitado através de requerimento datado de 10/11/2006 antes da lavratura do AI, prazo de mais de 07 (sete) meses para início da execução da pesquisa;

Não ter realizado a pesquisa e comercializado os direitos minerários constante no Alvará supra mencionado a outra empresa, conforme documentos anexos – TERMOS DE ANUÊNCIA PARA REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA datado de 01 de junho de 2007;

Pagamento de multa ao DNPM pelo motivo de não ter executado os trabalhos de pesquisas.

Da análise da Defesa apresentada, está não possui elementos capaz de justificar que a autuada não realizou a pesquisa mineral. Conforme Art. 29, inciso I do Código de Mineração determina que o titular da Autorização de pesquisa é obrigado sob pena de sanções a iniciar os trabalhos dentro de 60 (sessenta) dias da data de publicação do alvará de pesquisa no diário oficial da união.

O setor de fiscalização do CREA concedeu a empresa o prazo de (30) trinta dias para apresentação do registro da ART para execução da pesquisa, porém a mesma não realizou. Por descumprimento da legislação federal foi autuada em 22/02/2007.



Os termos de Anuências firmados com outra empresa no término do período de 03 (três) anos para realização da pesquisa, tem como objetivo permitir que esta execute a Lavra garimpeira para extração de ouro, referente ao processo DNPM 866.301/2004. A venda dos direitos de lavra caracterizou a realização da pesquisa em 97,5% da área requerida e autorizada pelo DNPM.

No cumprimento da legislação o DNPM aplicou a multa em conformidade com o Código de mineração, no Art. 22, inciso V, parágrafo 1º - por não ter apresentado o relatório dos trabalhos de pesquisa.

Desse modo, mantenha-se a multa aplicada, com redução de 20% do seu valor mediante pagamento no prazo de (30) trinta dias. Não havendo o pagamento neste prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida atualizada.

É o voto.

CSB 03/12/2009



Lindomar Rocha Rodrigues
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083
Conselheiro Titular do CREA-MT

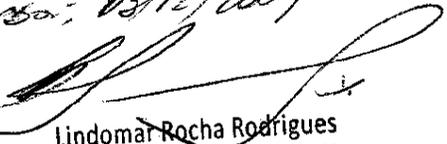
ANÁLISE E VOTO DE PROCESSO COM RECURSO AO PLENO
PROCESSO N°: 1049/2006
INTERESSADO: Aroeira Construções Ltda
ASSUNTO: A.I N° 06523 de 09/10/2008
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, no seu Art. 73 e Resolução 486/2004, por **falta de recolhimento de ART**, segundo descrito pelo Agente de fiscalização do Conselho no RF 6523, folha 02 do presente processo.

Em 01/10/2009, a pessoa jurídica apresentou recurso o qual foi encaminhado a Plenária, comprovando que a obra na época da emissão do AI já possuía responsável técnico **pessoa física**, conforme demonstra a ART N° 33M 260326 devidamente registrada com a mesma descrição da obra, a qual encontra-se juntada a este processo.

Da análise da defesa apresentada, somos pelo **arquivamento do processo e cancelamento da multa por perda de objeto**.

É o voto.

03/12/2009


Lindomar Rocha Rodrigues
Eng. Florestal CREA-MT n°. 1201217083
Conselheiro Titular do CREA-MT



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

PROCESSO Nº 4394/2007

INTERESSADO: MITSUI ALIMENTOS LTDA-FILIAL DE CUIABÁ-
MT

RELATOR JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Foi emitido o RF Ell65/2007(pag 2), notificação de infração NI
Ell65/2007(pag 4) e auto de infração 12190/2007, “por exercer atividades
pertinentes a engenharia”.

A Empresa apresentou em sua defesa a mesma argumentação em todas as
instâncias e foi indeferida.

Considerando que a própria armazenagem de grãos é uma atividade técnica
da engenharia na modalidade agronomia,

Considerando o parecer da ASTEC acostado às paginas 22 e 23 do
processo em tela,

VOTO: pelo indeferimento da defesa e que seja arbitrado a multa de 442,00
devidamente corrigida, bem como outras medidas administrativa que o
caso requer.

Cuiabá, 25 de novembro de 2009

JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Joaquim Paiva de Paula
Eng. Florestal CREA Nac. nº 1204281653
Cons. Titular / Coord da CEEF

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018691
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 601, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018691, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obras de construção de rampas de acesso, lavanderia, parque infantil, conforme contrato de nº 3.331/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil novecentos reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na elaboração e execução dos projetos arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 3.331/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479 constante no sistema APOLO, **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, referente ao contrato acima citado;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018692
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 602, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018692, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução da construção da quadra esportiva descoberta na Escola Municipal Bernardo Venâncio de Carvalho, conforme contrato de nº 3.304/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil novecentos reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e estrutural, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.304/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN em 01OUT209 encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018693
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 603, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018693, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução da construção da quadra esportiva descoberta na Escola Municipal de Ensino Fundamental Alcides Pereira dos Santos, Bairro João de Barro, conforme contrato de nº 3.303/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil novecentos reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, estrutural e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.303/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479 constante no sistema APOLO, fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008, referente ao contrato acima citado;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018694
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 604, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018694, às fls. 10, lavrado em 23DEZ2008 por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução da construção da quadra esportiva descoberta na Escola Municipal Rural Professora Dersi R. Almeida, conforme contrato de nº 3.315/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 6.995,00 (seis mil novecentos e noventa e cinco reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no Contrato de nº 3.315/2008;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que a **pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479 constante no sistema APOLO, **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, referente ao contrato acima citado;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018695
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 605, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018695, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obras de construção de rampas de acesso, lavanderia, parque infantil, conforme contrato de nº 3.292/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscientos e cinquenta reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução de ampliação do posto de saúde do Bajara os projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes à obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.292/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou **indevidamente o interessado** por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

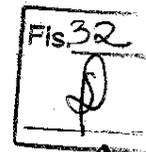
- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018696
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 606, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018696, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de reforma geral do telhado Escola Municipal Jardim Gramado CAIC, conforme contrato de nº 3.319/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na elaboração e execução dos projetos arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes à obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.319/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que a **pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20, comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, referente ao contrato acima citado;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018697
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 607, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018697, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de da construção de uma quadra esportiva descoberta na Escola Dulcineia Cascão Barbosa, conforme contrato de nº 3.228/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projetos arquitetônico e estrutural, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.228/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

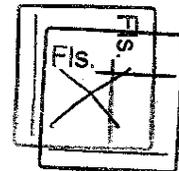
- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

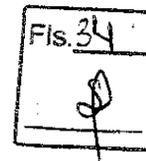
José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018698
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal



diogo,

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros



O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 608, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018698, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de construção de uma sala para aulas de computação com 48,00 metros quadrados e varanda de 16,00 metros quadrados na Escola Municipal Mario de Andrade, conforme contrato de nº 2.885/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projetos arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 2.885/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20, comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, referente ao contrato acima citado e, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018699
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 619, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018691, às fls. 14, lavrado em 23DEZ2008 por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução da construção de uma sala para computação com 48,00 metros quadrados e varanda com 16,00 metros quadrados e uma fossa séptica com sumidouro na Escola Municipal Princesa Isabel, conforme contrato de nº 2.871/2008, às fls. de nº 03 a 06 e 07 a 10, no valor de R\$ 13.825,00 (treze mil oitocentos e vinte e cinco reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução dos projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 2.871/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 16, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 17, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 18, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 23/24 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, referente ao contrato acima citado;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018700
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 609, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018700, às fls. 09, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução da construção de uma sala para computação com 48,00 metros quadrados e varanda com 32,00 metros quadrados na Escola Municipal José Antonio da Silva, conforme contrato de nº 2.944/2008, conforme contrato de nº 2.994/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes à obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 2.944/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que a **pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 11, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 12, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 13, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 18/19 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018701
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 610, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018701, às fls. 09, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de reforma da estrutura do prédio do centro de reabilitação Louis Braille, conforme contrato de nº 3.591/2008, conforme contrato de nº 3.591/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto estrutural, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Comerciante** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.591/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018702
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 611, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018702, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de construção de sala de aula com 48,00 metros quadrados na Escola Municipal Irmã Elza Geovanelle, conforme contrato de nº 2.886/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 11.990,00 (onze mil novecentos e noventa reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 2.886/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018703
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 612, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018701, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de reforma geral do bloco 1 do CAIC na Escola Municipal Jardim Gramado, conforme contrato de nº 3.817/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 14.920,00 (quatorze mil novecentos e vinte reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.817/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018704
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 613, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018704, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de reparos no prédio do programa de erradicação do trabalho infantil reforma da estrutura do prédio do centro de reabilitação Louis Braille, conforme contrato de nº 3.591/2008, conforme contrato de nº 3.691/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 3.795,00 (três mil setecentos e noventa e cinco reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.591/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018705
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 614, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018705, às fls. 09, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de reforma no posto de saúde Bom Pastor, conforme contrato de nº 3.321/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto estrutural, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 3.321/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018706
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 615, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018706, às fls. 09, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de reforma geral na Escola Municipal Rural Naboeiro, conforme contrato de nº 3.815/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 11.950,00 (onze mil novecentos e cinquenta reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.815/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 18/19 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 31 e 32, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018707
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 616, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018701, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de restauração dos quiosques da praça central do casario Rondon, conforme contrato de nº 2.810/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 2.810/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
 Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
 Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018708
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 620, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018701, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obra com 218,00 metros quadrados de calçada, 98,00 metros quadrados de concreto em laje na Escola Municipal Jardim Gramado, conforme contrato de nº 2.876/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes à obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 3.591/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018709
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 621, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018701, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obra para construção de 01 sala de aula de computação com 48,00 metros quadrados e varanda de 16,00 metros quadrados na Escola Municipal Gildazia, conforme contrato de nº 2.874/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscientos e cinquenta reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 2.874/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018710
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 622, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018701, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obra para construção de 01 sala de aula de computação com 48,00 metros quadrados e varanda de 16,00 metros quadrados na Escola Municipal de Ensino Fundamental Dulcinéia Cascão Barbosa, conforme contrato de nº 2. 873/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor – **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes à obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 2.873/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018711
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 623, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018711, às fls. 09, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obra para construção de 01 sala de aula de computação com 48,00 metros quadrados e varanda de 32,00 metros quadrados na Escola Municipal Bernardo Venâncio de Carvalho, conforme contrato de nº 2.880/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico e elétrico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes à obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 2.880/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que a **pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018712
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 624, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018712, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obra para construção de 01 sala de aula de computação com 48,00 metros quadrados e varanda de 16,00 metros quadrados na Escola Municipal Edivaldo Zuliani Bello, conforme contrato de nº 2.879/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 2.879/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018713
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
 Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 625, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018713, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obra para construção de 01 sala de aula de computação com 48,00 metros quadrados e varanda de 32,00 metros quadrados na Escola Municipal Tancredo Neves, conforme contrato de nº 2.881/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 11.990,00 (onze mil novecentos e noventa reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 2.881/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando **que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;**

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesma exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
 Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
 Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2080018714
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 626, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018714, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de obra de construção de 01 sala para professores com 48,00 metros quadrados e banheiro masculino e feminino, na unidade Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes, conforme contrato de nº 2.882/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil oitocentos reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes à obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, **no Contrato de nº 2.882/2008;**

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea "a", do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea "a" do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que a **pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a "Revelia" o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCESSO DE Nº: 2009002138
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS, estabelecido a Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, em Rondonópolis, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 617, às fls. 02, e Auto de Infração nº AI – 2080018714, às fls. 10, lavrado em **23DEZ2008** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de engenharia civil e arquitetura, na execução de reforma geral externa na Escola Municipal Edivaldo Zuliane Belo, conforme contrato de nº 3.320/2008, às fls. de nº 03 a 06, no valor de R\$ 14.720,00 (quatorze mil setecentos e vinte reais), sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado na execução do projeto arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, sendo recomendado pelo AF a apresentar a devida ART, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da NI;

e,

Considerando que o interessado apresentou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT informações de que não exerce atividade disciplinada pela Lei de nº 5.194/66, já que contratou a empresa/construtor - **Pedreiro** - que ficou responsável por todos os procedimentos referentes á obra, conforme consta no item 4.1 da Responsabilidade Técnica, no **Contrato de nº 2.037/2008**;

Considerando que, o interessado foi autuado por realizar os projetos da obra sem ter contratado profissional para assumir a responsabilidade técnica, sendo a infração capitulada na alínea “a”, do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66, ou seja, falta de registro;

Considerando que a alínea “a” do artigo 6º da Lei de nº 5.194/66 cita que **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais**;

Considerando que a CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 28AGO2009, às fls. 12, para que a Câmara julgue a “Revelia” o autuado, haja vista que o mesmo não apresentou defesa e nem regularizou a infração;

Considerando que a CEEC, às fls. 13, em 08SET2009, na reunião nº 634, de 08SET2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal;

Considerando que em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC, às fls. 14, a COFIN encaminha o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a atividade básica do órgão público do poder executivo municipal consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no CREA-MT, de acordo com o disposto na Lei de nº 6.839/1980;

Considerando, igualmente, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei de nº 5.194/66, para empresas privadas;

Considerando que ficou comprovado que nos autos que o CREA-MT autuou indevidamente a interessada por exercício ilegal da profissão;

Considerando que o profissional ALESSANDRO BORSATO MOYSES, através da ART de nº 351 479, às fls. 19/20 comprovando que **fiscalizou e regularizou a obra em 12DEZ2008**, às fls. 32 e 33, onde o profissional relaciona os contratos em que atuou como RT;

Considerando que a notificação deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e a sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo;

Considerando que o não cumprimento das formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Considerando que segundo consta nos autos, o CREA agiu devidamente quando da lavratura do AI, em face da constatação à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima esta capitulada no artigo 71, alínea "c" – multa e artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução de nº 503/2007 do CONFEA, artigo 4º, alínea "e" – R\$ 760, 00 a R\$ 3.818,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator apresenta o seguinte voto:-

- pelo cancelamento do AI e o conseqüente arquivamento do processo; e
- pela recomendação a GEFIS para que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor; e
- que seja dada ciência ao interessado da deliberação desse plenário.

É como voto e coloco este em apreciação e discussão para posterior deliberação dos membros desse plenário.

Cuiabá, 07 de Dezembro de 2009.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT